



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0539/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058/2023

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2023 interposta pela empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se a **aquisição de equipamento médico hospitalar (conjunto radiológico analógico) através da Resolução Ss N.76 - Emenda Parlamentar Estadual n.202.210.141.461 destinado a Unidade De Pronto Atendimento - Upa Jd. Novo II.**

DOS FATOS

A empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, tempestivamente, impugnação ao Edital:

- Pede-se que seja deferido o pedido de impugnação; seja retificado o edital e posterior publicação.

A impugnação foi recebida tempestivamente em 13/09/2023, através do email: hmtr.pregoeira@gmail.com e analisadas pela Pregoeira.

Como se trata de exigências feita pela área técnica responsável pelo termo de referência, e outras questões que cabe ao Setor Jurídico o pedido de impugnação foi encaminhado para os mesmos em 13/09/2023, o qual após análise foi relatado conforme segue transcrito.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurgem-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 058/2023, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:

ITEM 01

Onde consta:

Tempo de exposição mínimo: 0,002 a 6 segundos (ou maior);

Alterar para:

Tempo de exposição mínimo: 0,002 a 5 segundos (ou maior);

Justificativa: Segundo as normas vigentes e aplicáveis ao equipamento em questão, sendo RESOLUÇÃO RDC Nº 611, DE 9 DE MARÇO DE 2022 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 90, DE 27 DE MAIO DE 2021, o tempo máximo de exposição imposto fica limitado a 5s, conforme segue recorte da resolução:

"Art. 83. O sistema de controle da duração da exposição aos raios X deve ser do tipo eletrônico e não deve permitir exposição com duração superior a 5 (cinco) segundos, exceto em fluoroscopia, Avenida Padre Jaime, nº 1500 - Jd. Planalto Verde - Mogi Guaçu/SP - CEP 13844-070 - Fone (19) 3891-9446 CNPJ 59.015.438/0001-96 - E-mail: hmtr.pregoeira@gmail.com e hmtr.licitacao@gmail.com



radiologia intervencionista, tomografia computadorizada e radiologia odontológica extraoral." Neste cenário, torna-se indubitável a necessidade de adequação do ponto supracitado.

Onde consta:

Alimentação elétrica – trifásica 220V ou 380V (ambos)– 60Hz sem a necessidade de transformador para melhor aproveitamento da sala.

Esclarecimento: Percebe-se que a solicitação pode apresentar interpretação dúbia.

Pode-se entender corretamente que serão aceitos equipamentos que possuam um dos dois valores de tensão (ou 220V ou 380V)? E que, sendo de escolha da empresa ofertar por exemplo, 380V, não deverá apresentar transformador?

Caso este entendimento não esteja correto e estejam solicitando um equipamento que apresente internamente a capacidade simultânea de operar nas duas faixas, de 220 e 380V, **solicitamos alteração para:**

*Alimentação elétrica – trifásica 220V e 380V (ambos)– 60Hz. **Com ou sem a necessidade de transformador para melhor aproveitamento da sala.***

Justificativa: A maioria dos equipamentos de Raios X Digital existentes no mercado possuem como característica padrão de tensão de alimentação 380 Volts, com a possibilidade de ser instalado também em uma rede de alimentação de 220 Volts, através do uso de um Autotransformador. Não existem no mínimo três modelos diferentes de equipamentos que atenderão a solicitação de operação nas duas faixas sem a utilização de autotransformador. Por isso, solicitamos esclarecimento e, caso entendimento seja diferente do exposto, **pedimos que o item seja alterado conforme a sugestão posta.**

Onde consta:

*Tampo homogêneo radiotransparente com capacidade de carga mínima de **260 kg**; Tamanho mínimo de 90 x **225 cm**; Deslocamento longitudinal do tampo mínimo mínima de +/- 40 cm e Transversal: mínima de +/- **20cm**;*

Alterar para:

*Tampo homogêneo radiotransparente com capacidade de carga mínima de **200 kg**; Tamanho mínimo de 90 x **218 cm**; Deslocamento longitudinal do tampo mínimo mínima de +/- 40 cm e Transversal: mínima de +/- **12cm**;*

Justificativa: No mercado nacional é padrão os fabricantes de equipamentos de RX fixo trabalharem com mesas de até 200 Kg visto que a população brasileira não tem as mesmas características de tamanho e peso da população norte americana. Dificilmente encontramos pacientes acima com pesos superiores a 200 Kg e alturas superiores a 215 cm que precisem de diagnóstico por Raios x. Complementar a isso, as limitações de realização de incidências radiográficas em pacientes com tais dimensionamentos são enormes, impossibilitando a realização do exame não pelas condições da mesa mas sim por limitações da técnica radiográfica em si. Nesse aspecto, cumpre salientar que existem diversos potenciais fornecedores que podem ser alicerçados da participação por uma característica quem não gera qualquer benefício clínico a entendida e nem sugere níveis de robustez diferentes, assim importante expor que a redução do parâmetro aumenta a competitividade, havendo manutenção da qualidade do produto ofertado.

Complementar a tal situação é importante frisar que a função do deslocamento transversal do tampo é o ajuste da mesa em função no paciente e não o paciente em função da mesa. Sabido também que o Bucky da mesa NÃO se desloca no sentido transversal, de tal forma que o mesmo, sempre estará alinhado com o feixe de radiação, sendo assim qualquer deslocamento superior a 10 centímetros são totalmente desnecessários sobre ótica de aplicação clínica, vez que estaríamos no deslocamento máximo, sem um anteparo sensível a radiação para aquisição de imagem.

A alteração do parâmetro não modifica o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento e não trará impactos clínicos negativos durante as aquisições das imagens e sim garantirá a disputa igualitária entre os licitantes, promovendo os princípios básicos das licitações, a vantajosidade, a economicidade e promovendo a manutenção da aquisição dentro de valores adequados para a modalidade de radiologia geral.

Onde consta:

*Mesa [...] Grade antidifusora razão **150 linhas / pol.**;*
[...]

*Bucky [...] Grade antidifusora razão mínima **150 linhas / pol***

Alterar para:

*Mesa [...] Grade antidifusora razão **103 linhas / pol.**;*



[...]

Bucky [...] Grade antidifusora razão mínima 103 linhas / pol

Justificativa: com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações.

Onde consta:

Mural Bucky Deslocamento padrão vertical mínimo de 140 cm;

Alterar para:

Mural Bucky Deslocamento padrão vertical mínimo de 138 cm;

Justificativa: Com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações. Além de estar dentro da margem de 10%.

Onde consta:

Bandeja possibilitando a entrada de chassis (13x18 a 35x43) cm em ambas as direções (configurável na instalação);

Esclarecimento: Verifica-se que é exigida a entrada de chassis tanto pela direita quanto pela esquerda. Fato que impedirá a participação de todos os fabricantes de participarem do processo em questão. Se for analisada a montagem de uma sala de Raios-X com o correto posicionamento do paciente e da sala de operação do técnico, será perceptível que não há quaisquer necessidades lógicas para que seja disponibilizado Bucky mural com entrada em ambas as direções. Assim, perguntamos:

Pode-se considerar que serão aceitos equipamentos com Bucky mural com entrada pela direita ou pela esquerda, de acordo com a produção de cada fabricante?

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes - sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente.

Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cedo entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso



XXI)" Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço. Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

Como se trata de descritivos técnicos, o pedido de impugnação foi encaminhado para a área técnica em 13/09/2023, sobre responsabilidade da Técnico de Radiologia deste hospital, o qual após análise foi relatado conforme segue transcrito.

"Quanto as especificações técnicas do equipamento, foram cuidadosamente avaliadas e atendem integralmente aos requisitos e necessidades operacionais do hospital. Estas especificações foram um fator decisivo na seleção inicial do equipamento para atender as necessidades hospitalares: Nossas necessidades hospitalares são fundamentadas em padrões de qualidade, segurança e eficiência para garantir o melhor atendimento os nossos pacientes.

Qualquer alteração nas especificações técnicas do equipamento deverá ser justificada por uma clara e evidente vantagem em relação as necessidades e padrões do hospital. Até o momento, não foram fornecidos argumentos sólidos que justificassem tais alterações para que não haja impacto na segurança e eficácia.

Portanto, qualquer alteração nas especificações técnicas do equipamento pode afetar negativamente a segurança dos pacientes e a eficácia dos procedimentos médicos. É imperativo que qualquer alteração seja submetida a uma análise detalhada de impacto antes de ser considerada, além do que não foi apresentado qualquer documentação técnica detalhada que inclua todas as especificações revisadas, teste de conformidade com as normas e disposições regulamentares e uma avaliação completo do impacto nas operações hospitalares.

Concluindo, é essencial garantir que qualquer alteração técnica no equipamento seja cuidadosamente considerada e justificada, com foco na segurança dos pacientes e na eficácia dos procedimentos médicos".

A impugnação e parecer técnico foi encaminhado para o Setor Jurídico do Hospital em 18/09/2023 e após análise foi relatado conforme segue transcrito.

"Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos inconstitucionais, OPINO para que seja indeferida a impugnação apresentada pela empresa Konica Minolta Healthcare Do Brasil Industria De Equipamentos Medicos Ltda, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do edital do Processo Licitatório 539/2023, Pregão Eletrônico 058/2023, conforme ainda, pelas razões apresentadas pelo Setor de Radiologia".

DA CONCLUSÃO

A *priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edatálicas.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer Técnico e Jurídico conclui-se pelo **não acolhimento** da impugnação apresentada pela empresa Konica Minolta Healthcare Do Brasil Industria De Equipamentos Medicos Ltda.

Maria Regina Bando da Silva

Pregoeira